AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670167 - MG (2024/0219304-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE	:	WESLEY MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS	:	GERALDO LÚCIO DA TERRA PEREIRA - MG085747 IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG086819 JULIANA GOMES CAMPOS - MG199797 CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG221681
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ALANA LUCIO DE OLIVEIRA - MG086832

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. O Tribunal local concluiu pela manutenção do *quantum* indenizatório a título de danos morais por protesto indevido, com base na razoabilidade e no grau de culpa dos envolvidos. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46366292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 78b5e6a8-073c-4285-9385-cbbcccbfebcf

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46366292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 78b5e6a8-073c-4285-9385-cbbcccbfebcf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670167 - MG (2024/0219304-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE	:	WESLEY MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS	:	GERALDO LÚCIO DA TERRA PEREIRA - MG085747 IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG086819 JULIANA GOMES CAMPOS - MG199797 CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG221681
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ALANA LUCIO DE OLIVEIRA - MG086832

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. O Tribunal local concluiu pela manutenção do *quantum* indenizatório a título de danos morais por protesto indevido, com base na razoabilidade e no grau de culpa dos envolvidos. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR e OUTRO**, em face de decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 898 - 900, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais

Documento eletrônico VDA46118023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:48
Código de Controle do Documento: 481cecc0-82ea-4c47-94dc-63ca2c6cd9d0

(fl. 672, e-STJ):

> APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO INDEVIDO – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO – MANUTENÇÃO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – RESPOSANBILIDADE EXTRACONTRATUAL – DATA DO EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a fixação dos danos morais deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, além de se propiciar à vítima uma satisfação, sem que represente um enriquecimento sem justa causa. Constada a razoabilidade e proporcionalidade da quantia fixada pelo juízo de origem, cujo valor mostra-se suficiente para reparar a ofensa causada, além de cumprir com a sua finalidade repressiva, notadamente considerando-se o efeito multiplicador da demanda, a manutenção da verba é medida que se impõe. Nos termos da Súmula n. 54, do colendo STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.". Considerando os critérios do §2º do artigo 85 do CPC e o valor da condenação, na hipótese, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo legal.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 724 - 730, e-STJ).

Interposto recurso especial (fls. 735 - 748, e-STJ), os insurgentes alegaram que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 44 do CC, no que concerne à majoração do *quantum* indenizatório por danos morais reconhecidos pela instância de piso.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 831 - 835, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 839 - 841, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 845 - 854, e-STJ), por meio do qual os agravantes pretenderam a reforma da decisão impugnada.

Em decisão monocrática (fls. 898 - 900, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, pois para alterar a conclusão da Corte local seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 906 - 945, e-STJ), no qual asseveram, em suma, que a matéria é estritamente de direito, devendo ser analisado apenas os fatos incontroversos.

Não há impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46118023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:48
Código de Controle do Documento: 481cecc0-82ea-4c47-94dc-63ca2c6cd9d0

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse manifestamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado na origem.

Na hipótese, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal de origem manteve o valor da indenização fixado em primeira instância em R$ 7.000,00 (sete mil reais), consignando que (fls. 677/679, e-STJ):

> Na hipótese em análise, as partes são, de um lado, duas pessoas físicas que litigam sob o palio da justiça gratuita (documento n. 47) e, de outro, uma instituição financeira de renome, que figura como um dos maiores bancos privados do Brasil no ranking do Banco Central, conforme informações de seu próprio endereço eletrônico (https://www. bv. com. br/institucional/o-banco?idcmpit=bv_menuheader_institucional_sobre-bv_redirect-pag-o- banco). No entanto, deve ser destacado que os apelantes não comprovaram a maior extensão dos danos morais que lhe foram causados pela conduta da requerida, não tendo produzido qualquer prova nesse sentido, sendo que a condenação decorreu da própria ilicitude do fato. Portanto, verifico pela razoabilidade e proporcionalidade da quantia fixada pelo juízo de origem a título de danos morais (R$7.000,00 - sete mil reais), cujo valor mostra-se suficiente para reparar a ofensa causada à reputação do pai dos recorrentes, além de cumprir com a sua finalidade repressiva, notadamente considerando-se o efeito multiplicador da demanda, sendo que a fixação de quantia superior poderia ocasionar enriquecimento sem causa dos apelantes. Com efeito, não se pode considerar apenas a condição financeira da causadora do dano para fins de fixação do valor da indenização por danos morais, sendo certo que o montante arbitrado pelo juízo de origem adequa-se aos demais critérios a serem observados, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, em casos análogos, verifico que a quantia arbitrada (R$ 7.000,00, sendo R$ 3.500,00 para cada apelante) revela-se em consonância com o que vem sendo fixado por este egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, valendo ressaltar os seguintes julgados, nos quais a indenização foi de R$ 2.000,00 para cada autor e de R$ 5.000,00, respectivamente: [...] Em síntese, tendo em vista que a fixação do montante indenizatório deu-se com moderação e razoabilidade, de acordo com as peculiaridades da hipótese, bem como atendeu à sua dupla finalidade, deve ser mantida por esta instância revisora, sendo inadmissível a sua majoração, sob pena de ocasionar o enriquecimento indevido do ofendido.

Observa-se que para formar seu convencimento, o órgão julgador se valeu do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, de modo que para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra irrisória, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

Destacam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. **PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA46118023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:48
Código de Controle do Documento: 481cecc0-82ea-4c47-94dc-63ca2c6cd9d0

2.105.199/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.** CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que os motivos que levaram a Municipalidade a protestar as CDAs são irrelevantes, pois dizem respeito à sua culpa na produção do resultado lesivo, o que não é levado em conta no caso de responsabilidade objetiva da administração. Todavia, analisando as razões recursais, percebe-se que esse fundamento não foi impugnado pela recorrente, pelo que não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto ao ponto. 2. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova. **3. Somente em casos excepcionais é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a sua fixação em R$ 5.000,00 não se revela exorbitante. Logo, incide o óbice da Súmula 7/STJ para analisar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte de origem.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.867.219/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Portanto, inafastável a aplicação da Súmula 7 desta Corte, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46118023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:48
Código de Controle do Documento: 481cecc0-82ea-4c47-94dc-63ca2c6cd9d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.670.167 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0219304-7

Número de Origem:
10000231703513004 50033320520188130394

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE	: WESLEY MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS	: GERALDO LÚCIO DA TERRA PEREIRA - MG085747 IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG086819 JULIANA GOMES CAMPOS - MG199797 CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG221681
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ALANA LUCIO DE OLIVEIRA - MG086832

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR

Documento eletrônico VDA46347039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:14
Código de Controle do Documento: 35970480-5dea-493d-be22-3c0acd017c30

AGRAVANTE : WESLEY MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS : GERALDO LÚCIO DA TERRA PEREIRA - MG085747
IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG086819
JULIANA GOMES CAMPOS - MG199797
CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG221681
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALANA LUCIO DE OLIVEIRA - MG086832

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46347039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:14
Código de Controle do Documento: 35970480-5dea-493d-be22-3c0acd017c30